



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



Prefeitura Municipal de Canarana

Avenida 4. a/o

CEP. 78.300

ÍNDICE

Canarana

TÍTULO I	
DA CRIAÇÃO, SITUAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADES.....	1
TÍTULO II	
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO	
CAPÍTULO I	
DOS SEGURADOS.....	1
CAPÍTULO II	
DOS DEPENDENTES.....	2
CAPÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO.....	4
TÍTULO III	
DAS PRESTAÇÕES.....	4
CAPÍTULO I	
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.....	4
CAPÍTULO II	
DO VENCIMENTO DE BENEFÍCIO.....	5
CAPÍTULO III	
DO AUXÍLIO NATALIDADE.....	5
CAPÍTULO IV	
DO SALÁRIO FAMÍLIA DIFERENCIADO.....	6
CAPÍTULO V	
DO EMPRÉSTIMO FINANCEIRO.....	6
CAPÍTULO VI	
DA PENSÃO.....	7
CAPÍTULO VII	
DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	8
CAPÍTULO VIII	
DO AUXÍLIO FUNERAL.....	8
CAPÍTULO IX	
DO PECÚLIO.....	9
CAPÍTULO X	
DOS CONVÊNIOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA A EXCEPCIONAIS E JURÍDICA.....	9
TÍTULO IV	
DO CUSTEIO	
CAPÍTULO I	
DAS FONTES DA RECEITA.....	9
CAPÍTULO II	
DO FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES.....	10
CAPÍTULO III	
DO VENCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.....	11
CAPÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DESPESAS.....	11
TÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO DO FMPAS	
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E COMPETÊNCIAS.....	12



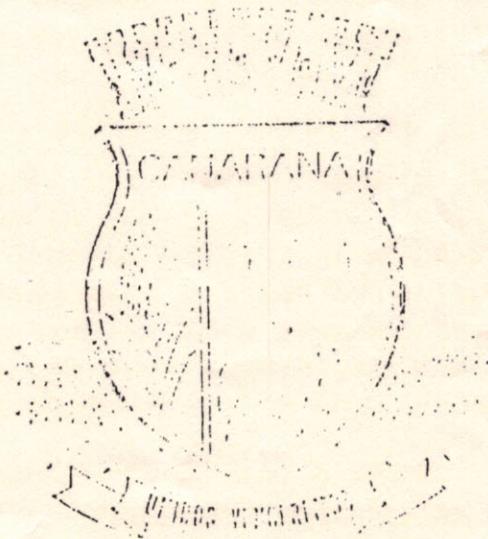
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 s/p
CEP 78.300

CAPÍTULO II	
DOS RECURSOS.....	16
CAPÍTULO III	
DOS SERVIDORES DO FMPAS.....	17
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	17



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

LEI MUNICIPAL Nº 200/92
DE 11 DE MARÇO DE 1992.



Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida A e D
BP 4.311
Canarana

01

CRIA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
FMPAS - DE CANARANA E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, Estado de Ma-
to Grosso, no uso das atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereado-
res aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DA CRIAÇÃO, SITUAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMPAS - entidade dotada de perso-
nalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, com
autonomia técnica, financeira e administrativa, com sede e foro na
cidade de Canarana, Estado de Mato Grosso, destina-se a proporcio-
nar prestação de serviços previdenciários e assistenciais aos ser-
vidores da Administração Municipal e seus dependentes na forma da
Lei.

Parágrafo Único: A FMPAS gozará de todos os
privilégios, regalias e imunidades outorgadas pela Administração
Municipal.

TÍTULO II DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Artigo 2º - São segurados obrigatórios da Fun-
dação Municipal de Previdência e Assistência Social - FMPAS todos
aqueles que exerçam, mesmo em caráter transitório, função pública
municipal, assim discriminados:

- I - Os servidores públicos submetidos a regime
próprio;
- II - Os agentes políticos.

Parágrafo Único - A filiação compulsória a que
se refere o artigo não é extensiva aqueles que, nesta data, sejam
contribuintes da previdência social urbana, nem ao segurado aposen-
tado que retornar ao serviço do Município.

Artigo 3º - A perda da qualidade de segurado
importa na caducidade dos direitos inerentes a essa condição.

Artigo 4º - Perderá a qualidade de segurado a-
quele que deixar de contribuir por 06(seis) meses consecutivos, ex-
cetadas as hipóteses do artigo 6º e seus parágrafos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 s/n
CEP 78.300
Canarana

02

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

- a) - até 06(seis) meses após haver cessado a segregação para o segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória;
- b) - até 06(seis) meses após o seu livramento, para o segurado sujeito a detenção ou reclusão;
- c) - até 12(doze) meses, se o segurado já houver pago mais de 120(cento e vinte) contribuições previdenciárias.

Artigo 5º - Aquele que se desvincular espontaneamente de função que o submeta a regime desta Lei e aos que são contribuintes da previdência social urbana na forma do artigo 2º, § único, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que, por iniciativa própria, passe a recolher mensalmente a Fundação sua contribuição individual, equivalente ao seu vencimento de contribuição, sempre atualizado na forma dos reajustes da remuneração dos servidores municipais, mais a quota referente à entidade empregadora, até o dia 10(dez) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o atraso no pagamento da contribuição sujeitará o contribuinte à multa de 10%(dez por cento), juros moratórios mensais de 01%(hum por cento) e atualização monetária do seu valor na forma da lei.

Artigo 6º - Ao servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício, sem vencimentos, é facultado recolher mensalmente, até o dia 10(dez) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao FMPAS, sua contribuição calculada sobre o vencimento de contribuição, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou função.

parágrafo 1º - Ocorrendo atraso no recolhimento de 06(seis) ou mais contribuições, consecutivas ou não, o segurado de que trata este artigo, bem como o mencionado no artigo 5º, incorrerão em suspensão dos direitos inerentes à condição de segurado, até que se regularize sua situação.

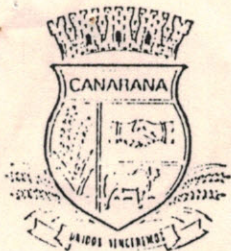
parágrafo 2º - Os segurados de que tratam os artigos 5º e 6º perderão esta qualidade se atrasarem o recolhimento de 06(seis) contribuições consecutivas.

Parágrafo 3º - Não será permitido o recolhimento da contribuição mensal na hipótese de débito anterior, sem a liquidação deste, acrescido de multa de 10%(dez por cento), juros de 01%(hum por cento) ao mês e atualização dos valores na forma da lei.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Artigo 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I - O cônjuge ou companheiro (a), os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de vinte e um(21) anos, ou inválidos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 e/2
CEP 78.300
Canarana

03

- II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18(dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida;
- III - o pai inválido e a mãe;
- IV - os irmãos solteiros, menores de 18(dezoito) anos ou inválidos.

Parágrafo 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens I e II exclui do direito às prestações os dependentes relacionados nos itens subsequentes.

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos filhos nas condições estabelecidas no item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um quando todos tiverem relação de parentesco, até 3º (terceiro) grau, com o segurado.
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - Inexistindo cônjuge, companheiro (a), com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

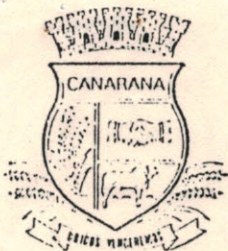
Parágrafo 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item c poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a) ou com a pessoa designada salvo se existir filho com direito às prestações.

Artigo 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I do artigo anterior é presumida e a das demais devem ser comprovadas, facultando-se à FMPAS verificar através de sindicância, em qualquer tempo, a realidade da dependência.

Artigo 9º - Não terá direito à Pensão o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, o que houver incorrido em abandono do lar conjugal, sem justo motivo, desde que declarado judicialmente essa situação, por sentença transitada em julgado.

Artigo 10º - Considera-se companheiro(a) para fins de inscrição, a pessoa designada pelo segurado(a), que com ele(a) conviva maritalmente há mais de cinco(05)anos consecutivos, a ela(e) se equiparando para os mesmos efeitos, a pessoa com quem o segurado(a) tenha se casado eclesiasticamente.

Parágrafo 1º - A prova de convivência por prazo não inferior a 05(cinco) anos consecutivos poderá ser feita por documento comprobatório comum, contas bancárias conjuntas nesse período, fianças, registros em associações de qualquer natureza onde conste o companheiro(a) como dependente, bem como quaisquer outros elementos que levam à confirmação do fato, devendo as dúvidas se-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC° 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Assessoria Jurídica

04

rem esclarecidos por justificação administrativa.

Parágrafo 2º - A existência de filho em comum entre o segurado(a) e o companheiro(a) ou a ocorrência do casamento eclesiástico, suprirá a exigência de designação e de prazo.

Artigo 11 - A designação de companheiro(a) é ato de vontade do segurado(a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

parágrafo único - A designação só poderá ter reconhecimento "post mortem" mediante pelo menos 03(três) das provas de vida em comum prevista no parágrafo 1º, do artigo anterior, especialmente a do mesmo domicílio.

Artigo 12 - A existência de cônjuge e companheiro(a) inscritos não impedirá a concessão da pensão ao primeiro que requerer, pagando-se à mesma a quota a que fizer jus.

Artigo 13 - Qualquer exclusão de companheiro (a) ou cônjuge só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Artigo 14 - O (a) companheiro (a) concorrerá:

- I - Com os filhos menores do segurado(a), de qualquer natureza;
- II - com o cônjuge do segurado(a), desde que a inscrição desta não tenha sido cancelada, quando a quota dos filhos será entre eles distribuída e a outra, correspondendo a 50% do valor da pensão, dividida entre o companheiro(a) e o cônjuge.

Artigo 15 - O (a) companheiro (a) perderá sua inscrição e direitos consequentes quando cancelada a designação pelo segurado, que deverá justificar e comprovar os motivos do cancelamento ou quando desaparecerem as condições inerentes a vida em comum.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 16 - A inscrição do segurado e dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da filiação deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Artigo 17 - O cancelamento da inscrição de cônjuge somente será admitido nas situações previstas no artigo 9º ou mediante certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Assessoria Jurídica
05
Cesores

Artigo 18 - As prestações previdenciárias asseguradas pela Fundação Municipal de Previdência e Assistência Social - FMPAS, consistem em benefícios e serviços.

Parágrafo 1º - Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

parágrafo 2º - Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada aos segurados ou seus dependentes, condicionada às possibilidades administrativas, técnicas e financeiras da Fundação.

Parágrafo 3º - os benefícios e serviços serão prestados na forma e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração observado o disposto nesta lei:

Artigo 19 - São benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

- a) - auxílio natalidade
- b) - salário família diferenciado
- c) - empréstimo financeiro
- d) - aposentadoria

II - Quanto aos dependentes:

- a) - pensão por morte
- b) - auxílio - reclusão
- c) - auxílio - funeral
- d) - pecúlio

III - Quanto aos segurados e dependentes:

- a) - A Fundação prestará assistência médica através de convênios com a rede hospitalar ou através de médicos contratados pelo Município, com ônus para a FMPAS.
- b) - convênio com escolas especializadas e Assistência Jurídica.

Parágrafo Único - Por decisão do Conselho de Administração, a Fundação poderá adotar outras formas de prestações previdenciárias, mediante prévia avaliação atuarial para fixação da respectiva fonte de custeio.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO DE BENEFÍCIO

Artigo 20 - O cálculo dos benefícios terá por base o vencimento de benefícios, assim considerado o último vencimento-de-contribuição.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 21 - O auxílio natalidade consistirá em quantia equivalente a um salário mínimo vigente à data do parto e deverá ser pago de uma só vez à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira designada na forma do artigo 7º, ítem I, desde que inscrita esta pelo menos 300(trezentos) dias antes do parto.

Parágrafo 1º - O benefício será devido desde



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91

06

Avenida 4 de

EP

Casas

que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12(doze) meses de contribuição.

Parágrafo 2º - Cumprido o período de carência o auxílio-natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, em valor correspondente ao salário mínimo vigente na data do requerimento.

Parágrafo 3º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Artigo 22 - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem segurados.

CAPÍTULO IV ABONO FAMÍLIA DIFERENCIADO

Artigo 23 - O abono família diferenciado consistirá em uma quota percentual que será paga ao segurado por filhos de qualquer condição até a idade de 14 anos, mediante a tabela de progressão a ser estabelecida pelo Conselho de Administração que não poderá ser inferior ao abono ou salário família pago pelo INSS.

Parágrafo 1º - O pagamento das quotas do abono família diferenciado será feito pelas próprias entidades empregadoras, mensalmente, aos seus servidores, juntamente com os vencimentos.

Parágrafo 2º - Para efeito do pagamento das quotas serão exigidas as certidões de nascimento dos filhos do segurado que a isto se habilita.

Parágrafo 3º - Na concessão do abono família diferenciado observar-se-á o que dispõem os artigos 76, 77, 78, 79 e 80, da Lei Complementar 004/92 de 10/03/92 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 24 - As entidades empregadoras serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitas aos seus servidores, na forma do artigo, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições a serem recolhidas de acordo com o artigo 43 alínea "b" deste Decreto.

CAPÍTULO V DO EMPRÉSTIMO FINANCEIRO

Artigo 25 - O empréstimo financeiro será concedido ao segurado mediante retorno no prazo máximo de 12 (doze) meses, com correção monetária, com juros ou outros encargos e demais critérios estabelecido pelo Conselho da Administração, na forma do artigo 18, § 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

CAPÍTULO VI DA PENSÃO



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana

Avenida 4 n° 8
CEP 14.300

Canarana

07

Artigo 26 - Por morte do assegurado que houver cumprido o período de carência estabelecido pelo Conselho de Administração, será garantida a seus dependentes, pensão correspondente a 100% de seu vencimento-de-benefício (artigo 20), a qual será obrigatoriamente atualizada na mesma proporção dos reajustes de vencimentos ou salários concedidos, em caráter geral, aos servidores municipais ou quando ocorrer transformações ou reclassificação de cargos ou funções.

Parágrafo 1º - Quando o obito do segurado ocorrer em mês de reajuste do servidor, o cálculo do benefício será feito sobre o valor do novo vencimento ou salário reajustado.

Parágrafo 2º - O menor valor da pensão paga pelo FMPAS é o equivalente ao salário mínimo.

Artigo 27 - A pensão será rateada entre os dependentes do segurado, quando for o caso, na seguinte forma:

- I - 50%(cinquenta por cento) do valor estipulado no artigo 26, para o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a).
- II - 50%(cinquenta por cento) do valor estipulado no artigo anterior, para os demais dependentes.

Artigo 28 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

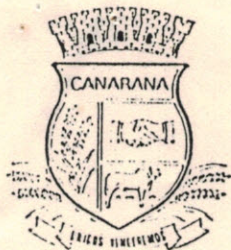
Artigo 29 - Quando qualquer beneficiário de pensão perder direito ao benefício, na quota do beneficiário excluído será rateada entre os remanescentes.

Artigo 30 - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a ser realizado pelo órgão competente da Municipalidade.

Artigo 31 - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo FMPAS, bem como a seguir os processos de tratamento, reeducação e readaptação profissional prescritos.

Artigo 32 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 26 a 31.

Artigo 33 - A quota da pensão se extingue:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 V/4
CEP 14.300

08

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista, pelo casamento;
- III - para os filhos, quando não inválidos, completarem 21 anos de idade;
- IV - para o irmão ou irmã, quando não inválidos, completar 18 anos de idade;
- V - para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 anos de idade;
- VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

Artigo 34 - A pensão devida ao dependente incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente, da Municipalidade, será paga a título precário durante 90 (noventa) dias consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente e os pagamentos subsequentes ao curador judicialmente designado.

Artigo 35 - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão por morte, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos permitida por lei.

Artigo 36 - O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 05 (cinco) anos contados da data em que se torna devido, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 37 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que houver cumprido um período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, o FMPAS prestará auxílio-reclusão, nas mesmas condições estabelecidas para a pensão e a partir da data em que se verificar a perda de vencimentos do segurado.

Parágrafo 1º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, mediante comprovação trimestral através de atestados firmados por autoridade competente.

Parágrafo 2º - Enquanto durar o pagamento do auxílio-reclusão, o segurado ficará isento da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, desta lei; ocorrendo sua morte, o benefício será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 38 - Será concedido aos dependentes do segurado falecido o auxílio-funeral correspondente ao valor de um sepultamento de primeira classe prestado pela entidade que detém a concessão dada pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

Parágrafo 1º - O sepultamento de primeira classe a que se refere o artigo é constituído da urna normal, essa, valas, véu, flores, ornamentos, coroa, velório, taxa da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Não havendo dependentes, as despesas de funeral do segurado serão reembolsadas a quem tiver custeado mediante comprovação, até o limite do auxílio-funeral.

Artigo 39 - Por morte de dependentes inscritos será pago ao segurado um auxílio-funeral no valor de um salário mínimo.

CAPÍTULO IX DO PECÚLIO

Artigo 40 - Por morte do segurado será devido um pecúlio no valor de cinco salários mínimos aos dependentes regularmente inscritos.

Parágrafo 1º - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado ou, na falta destes, entre os sucessores, nos termos da lei civil, independente de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

Parágrafo 2º - O pecúlio responderá, preferencialmente, por débitos do segurado perante a FMPAS

CAPÍTULO X DOS CONVÊNIOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA A EXCEPCIONAIS E JURÍDICA

Artigo 41 - A FMPAS deverá gerir com ônus ao seu encargo convênios de saúde para os segurados e seus dependentes na forma e nos limites que o conselho de administração estabelecer.

Artigo 42 - A FMPAS prestará, dentro dos limites de seus recursos financeiros, assistência a excepcionais, dependentes, do segurado, assistência jurídica e outras aos segurados e seus dependentes, na conformidade do que estabelecer o Conselho de Administração, sempre com base em estudo atuarial.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Artigo 43 - É ônus da Fundação o pagamento das aposentadorias previstas no art. 80 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal que instituiu o regime estatutário para os servidores municipais.

TÍTULO IV DO CUSTEIO CAPÍTULO I

DAS FONTES DA RECEITA

Artigo 44 - A receita da FMPAS será constituída:

a) contribuições previdenciárias mensais dos segurados, ativos e aposentados, descontáveis em folha de pagamento correspondente ao valor a ser estabelecido pelo Conselho de Administração nunca inferior às tabelas estabelecidas pelo INSS;

b) Contribuições previdenciárias mensais das entidades empregadoras calculadas sobre a folha de pagamento de acordo com determinação legal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91

10

c) Contribuições complementares mensais dos segurados ativos e aposentados, descontáveis em folha de pagamento correspondente ao valor estabelecido pelo Conselho de Administração dos respectivos vencimentos-de-contribuição para formação de fundo para serviços a conceder;

d) - subvenções financeiras das entidades empregadoras, destinada a cobrir insuficiência técnica ou financeira que porventura se verifique na FMPAS, em cada exercício, devida na proporção das contribuições de cada uma, segundo a responsabilidade prevista na alínea "b";

e) - receitas patrimoniais, extraordinárias e de correção monetária;

f) - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;

g) - juros, multas e emolumentos, taxas ou importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

h) - prestações de resgate de empréstimo;

i) - as restituições, pagamentos, vencimentos e salários prescritos em favor das entidades empregadoras, bem como os descontos em ordenados por faltas não justificadas ou pena disciplinar;

j) - as importâncias de pensões prescritas em favor da Instituição;

k) - as rendas acaso destinadas ao FMPAS pelos poderes públicos em geral;

l) - os rendimentos de valores pertencentes ao Instituto;

m) - as importâncias correspondentes aos descontos a título de imposto de renda retido na fonte dos servidores do FMPAS;

n) - doações e legados;

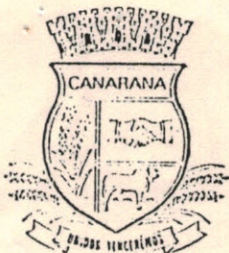
o) - outras receitas.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES

Artigo 45 - O resultado do exercício, após o balanço geral, constituirá o "FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES", que se dividirá em "FUNDO DE GARANTIA REALIZADO" e "FUNDO DE GARANTIA A REALIZAR", este representando os créditos ainda não satisfeitos na data do encerramento das contas.

Parágrafo 1º - O "FUNDO DE GARANTIA REALIZADO" desdobrar-se-á, de acordo com a avaliação técnica realizada, segundo cálculos técnico-atuariais, em "RESERVA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS" e "RESERVA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER".

Parágrafo 2º - Calculadas as reservas a que se refere o parágrafo 1º, o excesso que se verificar será levado à conta de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", ou, em caso contrário, consta-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 de
Setembro, 14, 3º andar
Canarana

11

tando-se insuficiência, será esta registrada como "DEFICIT TÉCNICO".

Parágrafo 3º - Do balanço geral constarão, obrigatoriamente, os elementos mencionados neste artigo.

Artigo 46 - Anualmente, será levantado, de acordo com as normas técnico-atuariais, o balanço atuarial, assentado em bases biométricas e financeiras.

parágrafo Único - Para o fim do disposto no artigo e para o permanente conhecimento da situação atuarial da previdência municipal, inclusive fornecimento de dados para os estudos que se fizerem necessários, a FMPAS manterá sempre em dia, as estatísticas necessárias e os estudos técnicos competentes, sob a supervisão de um atuário.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 47 - Considera-se vencimento-de-contribuição, para os efeitos desta lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimentos, salários ou proventos, gratificações, inclusive de função e produção, aulas extras, adicionais por tempo de serviço, percentagens ou quotas, abonos provisórios, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e outros, e vantagens pessoais por direito adquirido.

Parágrafo 1º - Não se incluem no vencimento-de-contribuição o salário de família diferenciado, diárias de viagem, ajuda de custo e verbas de representação.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação permitida, o vencimento-de-contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.

Parágrafo 3º - O vencimento-de-contribuição será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Artigo 48 - As entidades empregadoras responsáveis pelo desconto em folha das contribuições de seus servidores, bem como pelo seu recolhimento à FMPAS, acrescido da cota que lhes compete ficam obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de 10(dez) dias contados de sua efetivação, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - As contribuições não recolhidas, no prazo estabelecido neste artigo, ficam sujeitas a uma multa de 10%(dez por cento), além de juros moratórios de 1%(hum por cento) ao mês e atualização dos valores na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91

12

Artigo 49 - Às entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para ocorrer às suas responsabilidades junto à FMPAS.

Artigo 50 - A aplicação das disponibilidades e reservas do FMPAS, obedecerá a plano aprovado pelo Conselho de Administração, com base em estudo técnico-atuarial, de preferência com observância, no que couber, das normas da legislação previdenciária federal.

Artigo 51 - As contribuições devidas à FMPAS, por segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento e recolhidas na forma do artigo 52 e seu parágrafo.

Parágrafo 1º - O segurado não será considerado em mora se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento, à FMPAS, das contribuições descontadas.

Parágrafo 2º - Os descontos das contribuições se presumem feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando as entidades empregadoras responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta lei.

Artigo 52 - Qualquer reclamação sobre as contribuições será dirigida à entidade empregadora, que após ouvir a FMPAS, providenciará a correção necessária, promovendo a restituição ou cobrando a diferença que por ventura for apurada.

Artigo 53 - Incumbem às entidades empregadoras todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento à FMPAS das importâncias que forem devidas a esta com as respectivas relações nominais discriminativas.

Artigo 54 - A FMPAS fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou outras quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar esclarecimentos e informações necessárias.

Artigo 55 - Mediante requisição da FMPAS, ficam as entidades obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, quaisquer importâncias correspondentes a prêmios de seguro, dívida ou responsabilidade daqueles perante a FMPAS.

Artigo 56 - Sobre os débitos para com a FMPAS incidirá a atualização dos valores na forma da lei, além de multa de 10%(dez por cento) e juros mortórios mensais de 1%(hum por cento).

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMPAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E COMPETÊNCIAS

Artigo 57 - A estrutura orgânica da FMPAS compreende:

- I - Órgão Normativo, Fiscal e Recursal
Conselho de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91

13

Assenda 4 s/a
CEP 78.300

Canarana

II - Órgãos Executivos.

1. Presidência
2. Diretoria Administrativa
3. Diretoria Financeira
4. Diretoria de Pensões e Benefícios.

Artigo 58 - O Conselho de Administração será constituído por 5(cinco) membros efetivos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal e terão mandato de 2(dois) anos.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração elegerá o seu Presidente e vice-presidente por votação secreta de seus membros.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será provida por ato do Chefe do Executivo Municipal após eleito pelos demais conselheiros.

Parágrafo Terceiro - O presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-Presidente.

Artigo 59 - O Conselho de Administração estabelecerá a estruturação organizacional das unidades administrativas subordinadas a ele e aos órgãos executivos.

Artigo 60 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

Parágrafo 2º - As funções de membro do Conselho de Administração serão exercidas gratuitamente.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 3(treis) reuniões consecutivas.

Artigo 61 - As Diretorias serão providas por livre escolha e ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 62 - A sistemática de cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, que compõe a estrutura administrativa será definida através do "Plano de Carreira".

Parágrafo Único - Os cargos de direção e assessoramento, excetuadas os de Diretores, serão de recrutamento limitado.

Artigo 63 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - estabelecer as normas gerais da política previdenciária, assistencial, financeira e Administrativa;
- II - aprovar planos financeiros, orçamentos, balanços anuais e balancetes mensais;
- III - aprovar o plano de classificação dos cargos e o quadro do pessoal, obedecidas as normas gerais do Município.
- IV - fixar normas de empréstimos e condições de aplicação de reservas, com base em estudo atual;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 de
CEP 78.300
Canarana

- V - aprovar planos e modalidades de previdência e assistência;
- VI - aprovar o planejamento de aquisição e alienação de imóveis e a realização de dívidas de empréstimos, para homologação do Chefe do Executivo Municipal;
- VII - fixar os preços de serviços produzidos;
- VIII - aprovar convênios e credenciamentos;
- IX - acompanhar a execução orçamentária e fiscalizar relatórios e balanços apresentados pelo Presidente da FMPAS, com os respectivos elementos de contabilidade;
- X - solicitar informações e diligências de interesse da FMPAS a qualquer órgão ou entidade da administração municipal;
- XI - julgar os recursos apresentados contra decisões do Presidente da FMPAS;
- XII - julgar processos que envolvem matéria de sua competência e os que forem levados à sua apreciação pelo Presidente ou pelos Diretores;
- XIII - Decidir casos omissos;

Artigo 64 - Compete ao Presidente:

- I - representar a FMPAS em juízo ou fora dele inclusive perante a Administração Pública em geral e em suas relações em terceiros;
- II - praticar os atos relativos à admissão, demissão, exoneração e alteração de cargos, em consequência de readaptação ou promoção, assim como os atos de aposentadoria dos servidores da FMPAS obedecidas as normas do Município;
- III - determinar a instauração de inquérito administrativo;
- IV - expedir portarias, ordens de serviço e instruções de caráter geral;
- V - autorizar os pagamentos em geral assinando em conjunto com o Diretor Financeiro as ordens respectivas e representando a FMPAS perante as instituições bancárias e financeiras para este fim;
- VI - submeter ao Conselho de Administração matérias da competência deste e as medidas necessárias ao seu cumprimento;
- VII - Submeter ao Conselho de Administração, na época própria a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os relatórios e balanços com os respectivos elementos de contabilidade e dados elucidativos, encaminhando-os ao Chefe Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana

15

VIII - apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o relatório anual das atividades e o balanço da fundação;

IX - rever as decisões da Diretoria;

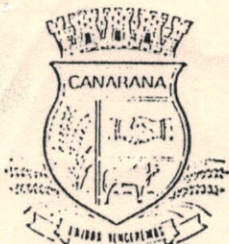
X - praticar os demais atos inerentes a fundação;

Artigo 65 - Compete à Diretoria Administrativa:

- I - supervisionar os trabalhos relacionados com planejamento, organização, recursos humanos, material, patrimônio, protocolo e arquivo;
- II - proceder os estudos para estabelecimento de diretrizes de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal;
- III - coordenar a execução dos trabalhos de planejamento e organização de pessoal, material e administração;
- IV - decidir sobre os pedidos de averbação de tempo de serviço;
- V - controlar a concessão de férias regulamentares e férias-prêmio, em concordância com os órgãos onde se encontram lotados os servidores;
- VI - fiscalizar e decidir sobre matéria do Regulamento de Pessoal da FMPAS;
- VII - autorizar pedidos de compra de material de uso, consumo e permanentes;
- VIII - elaborar relatórios referentes aos trabalhos da Diretoria, quando solicitados;

Artigo 66 - Compete à Diretoria Financeira:

- I - supervisionar os trabalhos dos órgãos da Diretoria e especialmente os relacionados com arrecadação, rendimentos em geral, pagamentos, empréstimos e planejamento econômico-financeiro;
- II - supervisionar os trabalhos de elaboração do orçamento de receita e despesa, bem como o de acompanhamento da execução orçamentária;
- III - assinar, com o Presidente, cheques, ordens de pagamento e demais documentos que versem sobre assuntos de competência da Diretoria;
- IV - manter o Conselho de Administração informado sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;
- V - Elaborar relatórios referentes aos trabalhos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91

16

Prefeitura Municipal de Canarana

Avenida 4 1/2

CEP 14.300

Canarana

Benefícios:

lhos da Diretoria, quando solicitados;

Artigo 67 - Compete à Diretoria de Pensões e

- I - proceder aos estudos para estabelecimento de diretrizes de assistência previdenciária aos segurados;
- II - supervisionar as atividades dos órgãos da Diretoria, relacionados com a execução dos planos aprovados;
- III - Decidir sobre os requerimentos de pensão, de auxílio-funeral, natalidade e reclusão e os de pecúlio, ouvida a Procuradoria da FMPAS..
- IV - promover os estudos necessários à elaboração de convênios e credenciamentos que visem a complementação dos serviços a ela subordinados;
- V - aprovar as contas relativas aos convênios e credenciamento a ela subordinados;
- VI - promover os estudos necessários ao controle de segurados e seus dependentes, assim como dos pagamentos dos benefícios para serem aproveitados no balanço atuarial.
- VII - supervisionar o acompanhamento do estudo atuarial relativo aos benefícios e aos serviços pagos e a pagar visando sempre a reserva técnica;
- VIII - elaborar a folha de pagamento dos pensionistas;
- IX - elaborar relatórios referentes aos trabalhos da Diretoria, quando solicitados;

Artigo 68 - É facultado ao Presidente delegar competências para a prática de atos administrativos.

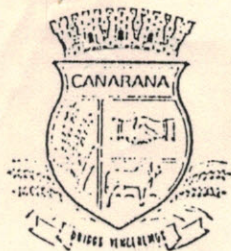
Parágrafo Único - O ato de delegação indicará com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada, as atribuições objetos da delegação, bem como o prazo de sua vigência.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Artigo 69 - Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recursos, em ordem ascendente: o Presidente, o Conselho de Administração e o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para o Prefeito Municipal somente caberá recurso das decisões do Conselho de Administração.

so
20



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91



15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4 + 1
Câmaras

17

Artigo 70 - O prazo para interposição de qualquer recurso é de 30(trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Parágrafo Único-Proposto o recurso, a autoridade recorrida terá o prazo de 15(quinze) dias para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o processo à instância administrativa superior.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES DO FMPAS

Artigo 71 - O Conselho de Administração elaborará o Quadro de Pessoal d FMPAS, estabelecendo o respectivo regulamento, obedecidas as normas gerais do regime único.

Artigo 72 - Nenhum servidor d FMPAS será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para a Fundação, salvo nos casos excepcionais previstos em lei, resguardadas ainda às determinações do Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73 - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e prévia avaliação atuarial.

Artigo 74 - Não se permitirá o recolhimento antecipado de contribuição com a finalidade de suprir período de carência.

Artigo 75 - Os serviços assistenciais poderão ser prestados diretamente, através de convênios ou de credenciamentos de profissionais, observados os princípios da licitação.

Artigo 76 - A previdência social do município manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77 - Na sua fase inicial a administração da FMPAS fica unicamente ao encargo do Conselho de Administração a ser nomeado pelo Prefeito Municipal que requisitará os funcionários do quadro da Prefeitura que se fizerem necessários.

§ Único - Os órgãos executivos da FMPAS só poderão ser implantados mediante comprovada necessidade decorrente do crescimento dos serviços prestados pela fundação.

Artigo 78 - Todas as despesas decorrentes da implantação do Sistema Previdenciário do Município correm por conta do Tesouro Municipal ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos para atender essa finalidade, bem como suprir as necessidades iniciais da FMPAS para que cumpra a sua destinação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

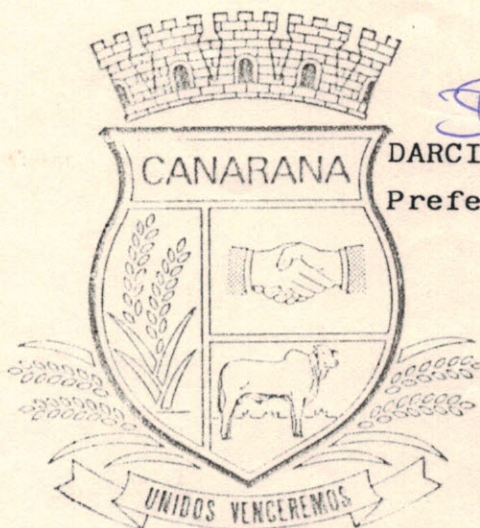
15.023.922/0001-91
Prefeitura Municipal de Canarana
Avenida 4...

Cedendo

Artigo 79 - Os valores da FMPAS serão depositados em Bancos oficiais conforme as normas que regem as finanças públicas.

Artigo 80 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1991, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, em 11 de Março de 1992.



Darci
DARCI JESUS ROMIO
Prefeito Municipal



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca de Canarana - MT
PROTOCOLO
Nº 202 Fls. 130º Livro 01-A
Em 04 / 08 / 19 92
[Signature]
Oficial

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CERTIDÃO
CERTIFICO que registrei este documento
das fls. 042/048 do Livro A.01 " sob
nº 021 de ordem, em 05 / 08 / 92
[Signature]
Oficial